

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO DAS OBTAS

Processo N°: 1663/2023

Assunto: 01

Assinatura: *[assinatura]*

ANGELA CABRERA DE SOUZA

PROTOCOLO

MATRÍCULA: 028

Processo: 1663/2023  
Data: 27/11/2023



1663/2023

Requerente:  
**GABINETE DO PREFEITO**  
Assunto:  
**MENSAGEM DE VETO**  
Súmula:  
**MENSAGEM DE VETO TOTAL N°024/2023**  
**OFÍCIO N° 386/2023-GAB**



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
RIO DAS OSTRAS**  
ESTADO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO DAS OSTRAS



Processo Nº.: 1663/2013

Folha: 02

Rubrica: [assinatura]

ANGELA CABRELA DE SOUZA  
PROTÓCOLO Nº. 028  
MATRÍCULA: 028

AOS CUIDADOS DA DIRETORIA ADMINISTRATIVA  
PARA OS DEVIDOS FINS

Rio das Ostras, 28/11/2013

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO DAS OSTRAS  
Angela Cabrera de Souza  
Protocolo  
Matrícula: 028



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS  
GABINETE DO PREFEITO

Ofício nº 386/2023 - GAB

Em, 27 de novembro de 2023.

Ao Excelentíssimo Senhor  
**Vereador Maurício Braga Mesquita**  
MD. Presidente da Câmara Municipal de Rio das Ostras

Assunto: **Mensagem de Veto Total nº 024/2023**

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO DAS OSTRAS



Processo Nº.: 1663/2023

Folha: 03

Rubrica: [assinatura]

ÂNGELA CABRERA DE SOUZA  
PROTÓCOLO  
MATRÍCULA: 028

Exmo. Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, cordialmente, encaminhamos a Mensagem de Veto Total nº 024/2023, ao Projeto de Lei nº 260/2023, para apreciação de Vossa Excelência e demais Edis que compõem essa Casa Legislativa.

Aproveitamos a oportunidade para renovar protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

  
**Marcelino Carlos Dias Borba**  
Prefeito

GABINETE DO PREFEITO

Rua Campo de Albacora, 75 - Loteamento Atlântica - Rio das Ostras - RJ - CEP: 28895-664  
Tel: (22) 2771-1515 - www.riodasostras.rj.gov.br - gabinete@riodasostras.rj.gov.br





ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS  
GABINETE DO PREFEITO

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO DAS OSTRAS  
Processo Nº.: 1663/2023  
Folha: 04  
Rubrica: [assinatura]  
ÂNGELA CABRERA DE SOUZA  
PROTÓCOLO  
MATRÍCULA: 028

**MENSAGEM DE VETO TOTAL Nº 024/2023**

Exmo. Sr.

Vereador Maurício Braga Mesquita

**MD. PRESIDENTE DA MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIO DAS OSTRAS**

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS**, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, vem comunicar a V. Exa. que nos termos do § 2º do art. 57, da LOMRO, c/c art. 99 da Resolução nº 095/2005 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio das Ostras, **decide VETAR TOTALMENTE o Projeto de Lei nº 260/2023**, pela existência do vício de inconstitucionalidade, por tratar-se de iniciativa privativa da União, em consonância ao art. 22, XXI, da CRFB/88.

**RAZÕES DO VETO TOTAL**

Veto totalmente o **Projeto de Lei nº 260/2023**, de Autoria do Vereador: Joelson Vinícius Horato do Carmo, com carimbo de aprovação em duas discussões no dia 31 de outubro do corrente ano, que **“DISPÕE SOBRE O ORDENAMENTO TERRITORIAL E HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DE ENTIDADES DE TIRO DESPORTIVO NO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS”**.

Considerando o parecer técnico da Secretaria Municipal de Manutenção de Infraestrutura Urbana e Obras Públicas-SEMOP, a qual **aponta a inadequação do art. 1º, parágrafo único, que contraria o Decreto Federal nº 11.615/2023, bem como o art. 2º, que possibilita licenciamento em área rural.**

Considerando tratar-se de iniciativa privativa da União, a qual se verifica a existência do vício de inconstitucionalidade formal do PL, **nos termos do art. 22, XXI, da CRFB/88.**

**Insta salientar, também a presença de inconstitucionalidade material, dada a ofensa ao princípio da isonomia**, quando o PL em tela **possibilita a manutenção de estabelecimentos instalados anteriormente a esta Lei (art. 1º, parágrafo único)**. Isso porque, ao fazê-lo, estaria se criando uma situação de **desigualdade entre os cidadãos afetados pela presença do referido estabelecimento** nos locais já instalados antes da lei, e aqueles que gozarão dos benefícios da instalação somente após a lei, cumpridos os requisitos dela.

Isto é, a instalação prévia, em desacordo com os fins a que se destina esta Lei que protege diversos bens jurídicos, **ao fim do dia, estará protegida por uma exceção legal odiosa, que deixa de garantir a proteção aos bens jurídicos da população que se encontra aos arredores dos estabelecimentos já instalados**. Isso acontece sem que haja ao menos uma mitigação dos efeitos nocivos àqueles prejudicados pelos estabelecimentos nos moldes prévios à pretendida legislação.

Segundo Yussef Said Cahali, **“entende-se a responsabilidade civil do Estado como sendo a obrigação legal, que lhe é imposta, de ressarcir os danos causados a terceiros por suas atividades”**.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS  
GABINETE DO PREFEITO

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO DAS OSTRAS



Processo Nº.: 1663/2023

Folha: 05

Rubrica:

ÂNGELA CABRERA DE SOUSA

PROTÓCOLO

DIÁRIO PÚBLICO Nº 28

No Brasil, tal responsabilidade encontra-se normatizada no art. 37, § 6º, da CF/88, nos seguintes termos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Deflui do dispositivo legal que o ordenamento jurídico brasileiro agasalhou a Teoria da Responsabilidade Objetiva do Estado relativamente aos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros.

Para essa teoria, basta que se comprove o dano e a conduta do agente, não importando a existência de culpa. Ou seja, não se exige o comportamento culposo do funcionário, basta que haja o dano, causado por agente do serviço público agindo nessa qualidade, para que decorra o dever do Estado de indenizar.

Ademais, não se duvida que seja possível responsabilizar o Poder Público pelo exercício inconstitucional da função legiferante, eis que o vício de inconstitucionalidade é constatado pela decisão judiciária, cuja carga declaratória remete às origens do texto legal e, também, que a disciplina legal brasileira (Leis 9.868/1999 e 9.882/1999) e a disciplina constitucional de Portugal (art. 282º) mostram que as decisões que decretam a inconstitucionalidade, regra geral, retroagem, em evidente referência à doutrina do *judicial review* estadunidense, desfazendo os atos inconstitucionais e abrindo margem para pedidos indenizatórios, conforme a DECISÃO do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE 226.643, RE 153.464, Inq3.932).

De tal modo, **VETO TOTALMENTE o Projeto de Lei nº 260/2023**, pela existência do vício de inconstitucionalidade, por tratar-se de iniciativa privativa da União, em consonância ao art. 22, XXI, da CRFB/88, nos termos do § 2º do art. 57, da LOMRO, c/c art. 99 da Resolução nº 095/2005 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio das Ostras, e do art. 30, I e II, da CRFB/1988.

Assim, submeto o veto a esta Augusta Casa de Leis, para apreciação, contando, desde já, com o alto espírito público de Vossa Excelência e de todos os seus insígnies pares, pelo acolhimento das razões alegadas, com a manutenção do presente veto.

Rio das Ostras, 27 de novembro de 2023.

**MARCELINO CARLOS DIAS BORBA**  
Prefeito do Município de Rio das Ostras

GABINETE DO PREFEITO

Rua Campo de Albacora, 75 - Loteamento Atlântica - Rio das Ostras - RJ - CEP: 28895-664

Tel: (22) 2771-1515 - www.riodasostras.rj.gov.br - gabinete@riodasostras.rj.gov.br





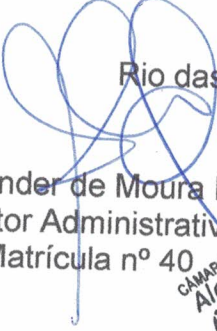
**CÂMARA MUNICIPAL DE RIO DAS OSTRAS**  
Estado do Rio de Janeiro

PROCESSO Nº	1665/23
FOLHA Nº	06
RUBRICA	

Ao  
Chefe do Expediente

Encaminho o presente processo administrativo para as devidas providências.

Rio das Ostras, 27 de Novembro de 2023.

  
Alexander de Moura Rei  
Diretor Administrativo  
Matrícula nº 40

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO DAS OSTRAS  
Alexander de Moura Rei  
DIRETOR  
Matrícula.: 040

